

DUPLA MATERNIDADE: CONEXÕES ENTRE ANTROPOLOGIA E DIREITO

Anna Carolina Horstmann Amorim¹
Melissa Barbieri de Oliveira²

Resumo: Neste artigo apresentaremos uma discussão sobre família e homoparentalidade de casais de mulheres lésbicas, partindo das atuais reivindicações e conquistas do reconhecimento legal da dupla maternidade. Nos debruçamos sobre casais lésbicos que tiveram filhos através de tecnologias reprodutivas no Brasil para pensarmos o artesanato fino das relações familiares e dos múltiplos arranjos simbólicos que estas mulheres fazem da biologia, o que não tem acolhimento no campo jurídico. Ao passo em que a biologia está sendo manipulada e re-significada, permitindo a “dupla” participação feminina, na fecundação, os moldes sociais nos quais se assentam as noções de família renovam o temor frente às transformações que fujam ao modelo estabelecido de biparentalidade e necessidade de pai e mãe. O genético informa novos modelos familiares, mas o social, ou o Direito, ainda que reconheça novas possibilidades de filiação e parentesco às circunscreve em um modelo pautado na necessidade de apenas dois pais/mães, sendo necessário “negar” a existência de um terceiro elemento, o doador de semên. Apesar das pequenas mudanças sentidas no discurso jurídico quanto ao reconhecimento das novas famílias, a legislação ainda não foi alterada, revelando um paradoxo entre as técnicas de reprodução e o direito.

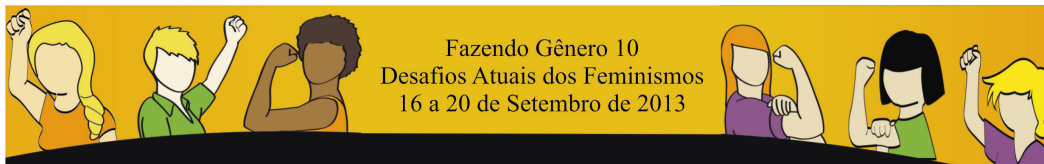
Palavras-chave: Família, lesbianidade, direito, filiação, registro

Introdução

Em 2013, quase três décadas depois da inicial expansão das novas tecnologias reprodutivas conceptivas no Brasil nos deparamos com questões ainda por serem discutidas e pesquisadas por médicos especialistas na área e por teóricas e teóricos das Ciências Humanas, particularmente aqueles que se nutrem do campo dos estudos de gênero e das teorias feministas, gays- lésbicas ou queer. Atualmente as notícias que povoam os jornais e mídia do país não são mais aquelas de nascimentos de crianças fruto de reprodução assistida. A mídia, acompanhando as mudanças no campo das práticas tecnológicas/médicas, traz ao debate a possibilidade de casais de mulheres lésbicas terem filhas/os por meio destas tecnologias, bem como a tomada de atitude do Direito

¹ Doutoranda em Antropologia social na Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisadora vinculada ao Núcleo de Identidade de Gênero e Subjetividades- NIGS

² Mestre em Ciências Jurídico-civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Professora do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Unioeste – *campus* Francisco Beltrão, PR .



brasileiro que é, constantemente, chamado a se posicionar sobre estes casos, criando jurisprudências que vem garantindo as conquistas de acesso à maternidade destas mulheres.

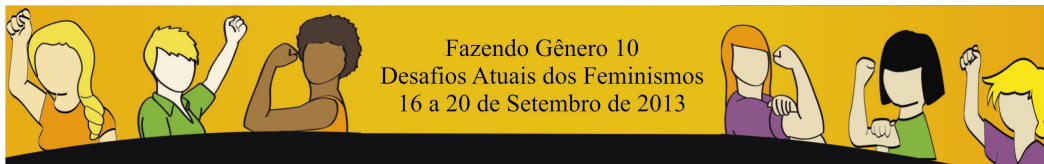
Prontamente, este artigo procura se inserir em um campo de estudos que visa compreender as mudanças acarretadas pelo acesso a reprodução assistida por mulheres lésbicas. Este campo é entendido por alguns como campo de desorganização das antigas representações sociais e simbólicas sobre família e filiação na sociedade brasileira. Por algum tempo foi tomado como evidente a ideia de que à pessoas homossexuais e à casais formados por pessoas do mesmo sexo estaria excluída a reprodução. Tal ideário pressupunha estes indivíduos cercados por uma infertilidade voluntária que desenrolava-se em uma relação antagônica entre homossexualidade e parentalidade (UZIEL, 2007). No entanto, e principalmente através do uso de tecnologias reprodutivas, o que acompanhamos é um acelerado crescimento de famílias que se formam sob o julgo da conjugação de lesbianidade e maternidade formando um campo de estudos que nos últimos anos tem vivenciado um florescimento das pesquisas acadêmicas e debates: as conjugalidades homoeróticas e as homoparentalidades³.

A ideia de que novas técnicas reprodutivas viabilizam novas possibilidades familiares, permitindo uma expansão dos modos tradicionais de reprodução é um de nossos pontos de partida. É exemplo desta premissa o artigo de Alejandra Sardá (2006), no qual a autora nos mostra o potencial de transformação das tecnologias de reprodução humana assistida. Estas surgem como “ajuda à natureza” reprodutiva de casais heterossexuais, mas abrem brechas a outras práticas reprodutivas que podem levar a implosão do modelo dominante heterossexual e reconfigurar os tradicionais modelos de família e parentesco, como é o caso da utilização das tecnologias reprodutivas por casais de lésbicas. Esta prática exige que se pense em novas leis e regulamentações que possam abarcar toda a complexidade de situações de parentalidade e parentesco.

Vale lembrar que o estudo do direito de família sempre foi pautado no casamento, na sua visão patriarcal e patrimonial. Porém, atualmente a Constituição Federal em seu artigo 226, considera três formas de família quais sejam: decorrente do casamento civil, da união estável e a família monoparental. Averigua-se ainda que mesmo com o avanço do Judiciário no que diz respeito ao reconhecimento da conjugalidade homoerótica⁴, a temática da homoparentalidade,

³ Termo cunhado pelo APGL (Association des Parents et Futurs Parents Gays e Lesbiens, situada em Paris) no ano de 1997 referente a uma configuração familiar na qual o pai ou mãe define-se como homossexual.

⁴ Nos apropriamos da categoria *homoerotismo*, tal como proposta por Jurandir Freire Costa (1992), para descrever as diversas possibilidades de práticas, atrações, sentimentos, fantasias e desejos entre pessoas de mesmo sexo biológico. Este, portanto, nos permite uma amplitude maior de compreensão, seja do desejo de mulheres assumidamente lésbicas, seja da própria sexualidade feminina.



presente nas práticas e realidade destes casais, permanece na invisibilidade jurídica. Não há leis que garantam de antemão a parentalidade lésbica. O que há é uma jurisprudência:

Pode ser complicado ater-se a elas: uma jurisprudência é uma fonte de direito secundária, tendo a lei como fonte primária. É a lei que obriga, interdita, disciplina: a jurisprudência, desde que conhecida, apenas orienta uma decisão que deve ser tomada com base na lei (UZIEL et al., 2006, p.217)

Assim, vale uma revisão do campo da maternidade lésbica e das imbricações que estes arranjos familiares, principalmente aqueles oriundos do uso de tecnologias reprodutivas e do reconhecimento da dupla maternidade de casais do mesmo sexo no Brasil tem suscitado para o direito brasileiro e para os estudos antropológicos sobre família, parentesco e filiação.

Maternidade lésbica: novas questões?

Como informa Paiva (2007) o advento público da homoconjugalidade e da homoparentalidade⁵ tem assumido, a partir dos anos 1990, relevância na agenda política dos movimentos homossexuais que costumeiramente dedicavam-se mais a expressão de um desejo livre, em contrapartida a ideia de casal associada quase que irremediavelmente a dominação de um modelo heterossexual de relações. Ainda que essa não seja a posição hegemônica dos movimentos LGBT, é importante lembrar que a rusga dentro da militância deve-se ao risco de reprodução acrítica da heteronormatividade. Entretanto, é certo que as lutas do movimento homossexual ampliaram-se, muito em consequência da AIDS e da visibilidade da maternidade lésbica para o campo dos direitos civis no âmbito das famílias (GROSSI *et al.*, 2007).

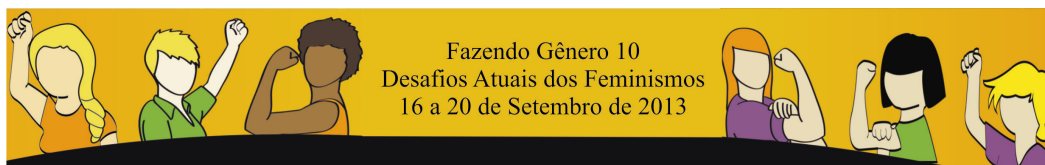
Afigura-se que as relações estáveis entre pessoas do mesmo sexo têm ocasionado o surgimento de outra configuração familiar que tem tido cada vez mais visibilidade, o das maternidades lésbicas. O caso do casal de mulheres lésbicas da cidade de Blumenau/SC⁶ que teve sua dupla maternidade reconhecida pela justiça em 2008, seguida pela garantia do registro das duas mães na certidão da filha em uma da cidade da grande São Paulo no ano de 2011⁷, é um exemplo disto assim como o caso do primeiro casamento civil de um casal de mulheres lésbicas em Goiás⁸ ainda no ano de 2012.

⁵Termo cunhado pelo APGL (Association des parents et futurs parents gays e lesbiens, situada em Paris) no ano de 1997 referente a uma configuração familiar na qual o pai ou mãe define-se como homossexual.

⁶<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI75111-15228,00-A+PRIMEIRA+FAMILIA+DE+DUAS+MULHERES.html>

⁷<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/967447-casal-de-lesbicas-tem-dupla-maternidade-reconhecida-pela-justica.shtml>

⁸<http://g1.globo.com/goias/noticia/2012/12/juiz-autoriza-e-casal-lesbico-e-o-primeiro-se-casar-no-civil-em-goias.html>

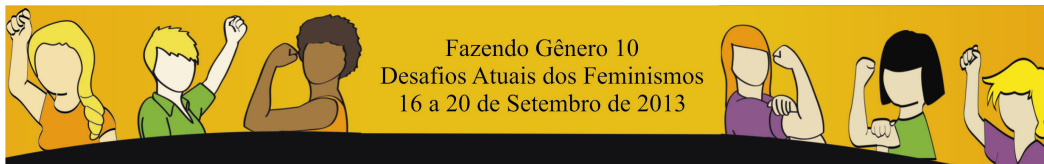


No Brasil as discussões relativas aos direitos homossexuais ganham um lugar no debate político trazendo à tona questões como o casamento e as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo. Afigura-se que a visibilidade da conjugalidade homossexual, enquanto uma das modalidades familiares começa a ganhar contornos permitindo que gays e lésbicas deem início a um processo de assumir para si e publicamente uma preocupação sentimental em suas relações amorosas (MELLO, 2005). Rompendo com limites de parentalidade e conjugalidade, exigem não somente o direito à cidadania individual, mas o direito à constituição de uma família. O reconhecimento civil da conjugalidade homossexual, que teve seu primeiro passo alcançado com a aprovação pelo Supremo Tribunal Federal da união estável entre homossexuais no Brasil em 05 de maio de 2011, marca uma etapa importante na incorporação nas práticas jurídicas brasileiras de um modelo ocidental moderno de parentesco, balizados, até recentemente, pelo modelo único e hegemônico do casal heterossexual com filhos (GROSSI, 2003).

Assim, os julgadores do direito têm sido solicitados a se manifestar diante das novas concepções familiares, em virtude da necessidade de legitimação, por alguns suscitada, mas principalmente em virtude da proteção do Estado para estas famílias, visto que suas consequências perpassam o campo do afeto e da comunhão familiar, pois irão repercutir na documentação dos filhos gerados, e assim, recair sobre o direito da personalidade do indivíduo, desde o direito ao nome até o campo dos direitos sucessórios. Os julgadores já se deram conta da realidade das famílias homoafetivas, que está posta e que é necessário uma nova interpretação dos artigos da lei para incluir no seu discurso a regulamentação das novas famílias, com os mesmos direitos e deveres insculpidos na Constituição Federal e na legislação civil.

Destarte, ao introduzirmos esta discussão evidenciamos situações que precisam ser reconhecidas como fenômeno social típico das sociedades contemporâneas. Aludimos a uma luta política importante que está em cena no mundo todo e que conversa de perto com as dificuldades enfrentadas por todos aqueles que inserem-se no bojo de relações conjugais não hegemônicas e por isso marcadas tantas vezes pelo preconceito, silêncio e dificuldades para a nomeação do casal e de sua relação. A filiação, com certeza soma-se, muitas vezes, de modo decisivo no processo de publicização destas relações e no aumento das discussões sobre a temática da lesbianidade e da família homoparental.

Anne Cadoret (2007) em seu artigo *L'apport des familles homoparentales: Dans le débat actuel sur la construction de la parenté* nos incita a pensar como ponto de partida para reflexão sobre a família LGBT o lugar das próprias noções de família e parentes atualmente, visto as



mudanças inseridas no seio deste universo desestabilizam uma concepção hegemônica do que seja família, a saber uma concepção baseada nos laços sanguíneos e na indispensabilidade do par homem e mulher na reprodução.

Esta interrogação proposta por Cadoret será tomada aqui como marco reflexivo e dará cor as elucubrações que seguem no intuito de fazer ver a complexidade das temáticas família e parentesco atualmente. Atentas a este panorama, seguimos na linha daqueles que não querem aceitar “receitas teóricas clássicas que nos ofereciam modelos simplificados” (FONSECA,2002). Buscamos refletir sobre a complexidade de organizações e modos de se constituir e viver os laços familiares.

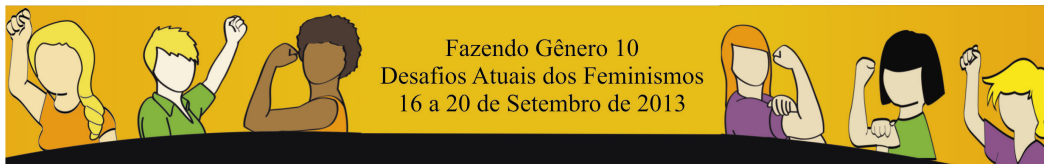
As relações familiares forjadas por casais de mulheres lésbicas e seus filhos concebidos por entremeio de tecnologias reprodutivas, encontrados sobre a rubrica das “famílias não hegemônicas”, ou “diferentes”⁹. Se a parentalidade deixa de ter uma associação exclusiva com quem gera, ou seja, com corpos e material genético de homens e mulheres, como organizam-se os laços familiares nestes casais de mulheres e qual o lugar que ocupa a companheira da mulher que gesta a criança no configuração familiar? O que há de diverso na conjugação entre maternidade e lesbianidade? Universos tradicionalmente mantidos separados como esferas conflitivas, mas que não necessariamente aparecem como tal. Enfim, nos perguntamos quais os lugares que ocupam a biologia e o social na constituição destas famílias homoparentais? Ancoradas, através do recurso a tecnologias reprodutivas, no discurso do “filho biológico” que se dá pela gravidez e como articulam junto com este discurso que tem o “sangue” como central, parentalidades que se pautam também em laços sociais?

Evidencia-se que o recurso ao biológico enquanto legitimador de relações de filiação presente na busca por tecnologias reprodutivas parece enquadrar estas famílias homoparentais em um padrão familiar que se baseia na importância dos “laços de sangue” dados pela reprodução assistida. Da mesma forma estes casais de mulheres dialogam e se opõem às representações sociais que veem a reprodução como parte da “incomensurável necessidade dos dois sexos” e que tem a heterossexualidade como parâmetro de laços conjugais que fundam o parentesco no Brasil.

No entanto, a constituição de laços outros de parentalidade, baseados na relação social da mãe não biológica com a criança e com a sua companheira parecem informar outro modelo de família, que não edificado somente sobre o valor da consanguineidade e da heterossexualidade.

Destacamos que mesmo com as dificuldades de definir o que é uma família e junto com os complexos arranjos que ela vem sofrendo esta instituição parece informar e organizar a sociedade

⁹ <http://www.facebook.com/groups/171128186297598/> Link para comunidade no Facebook intitulada *Família “diferente” sim!*



contemporânea ocidental, ocupando um lugar de destaque na maneira como que a maioria de nós vemos e vivemos o mundo. Ou como arroga Anna Paula Uziel:

A norma, por mais mutante que seja, estabelece para a família determinados padrões. É largo o seu sentido, mas algumas configurações, mais que outras, não cabem em sua definição elástica, ou ficam mal alocadas (UZIEL, 2007, p.21).

Neste sentido, mesmo que mal alocadas, como comenta Uziel acima, as famílias homoparentais lésbicas correm na tentativa de encaixarem-se de algum modo na elasticidade da definição sobre o que seja *ser família*. Para tal, valem-se do recurso a suas relações conjugais estáveis como passaportes à filiação, pois parafraseando Anna Paula Uziel, a consequência possível do reconhecimento do casal homossexual enquanto família é o direito à parentalidade.

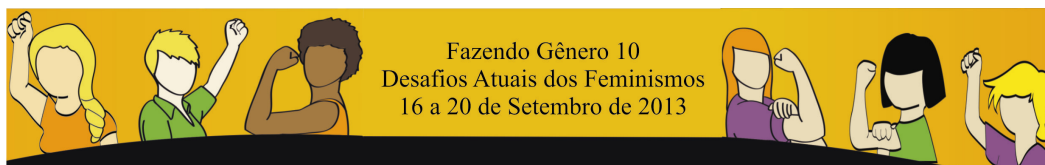
A carência de regulamentação estabelece que as uniões homoafetivas sejam identificadas como institutos familiares no âmbito do Direito de Família. (DIAS, 2009, p.47-48). Tal modalidade já foi reconhecida nos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento.

Destacamos assim que graças as suas particularidades estas famílias acabam por fugir do modelo tradicional de família por já estarem assentadas em outro universo relativo a reprodução, gerando outro tipo de relação de parentesco que insere de modo inteligível no mundo outras posições. A reprodução assistida permite que não apenas dois genitores sejam reconhecidos em suas funções parentais configurando um pai e uma mãe. Antes disso, abre uma brecha para que o modelo assente na estreita relação entre biologia e parentesco se quebre. As famílias homoparentais desafiam a legitimidade deste modelo ao instaurarem outros modelos de filiação, onde genitores não são necessariamente pais, onde uma família pode ser composta por duas mães (TAMANINI,2012), desvelando, a revelia de algumas essencializações, o quão social é o parentesco.

Sobremaneira, a antropóloga Cláudia Fonseca (2008) enfatiza, através da apresentação de casos de relações familiares e de filiação entre lésbicas, que essa busca por filhos e pela constituição de família não é apenas derivada de uma insistente tentativa de adequação ao modelo normativo de filiação e conjugalidade. Em suas palavras:

Será que esses exemplos simplesmente refletem e reforçam as “normas hegemônicas”, mostrando como casais lésbicos tentam desesperadamente seguir uma prática conforme o modelo heterossexual, pautando-se o máximo possível na reprodução bio-genética? (FONSECA, 2008, p.775).

Estamos, neste ponto, diante de um paradoxo. As famílias homossexuais desorganizam as categorias básicas de nosso parentesco ao interrogarem as normas de gênero (Fonseca, 2008) ao mesmo tempo em que se encontram, tantas vezes, pautadas por um modelo estabelecido de família



e maternidade baseado na irrefutabilidade biológica que prevê a maternidade como função essencial do corpo feminino. Este paradoxo é destacado por Eleni Varikas no prefácio à obra de Virginie Descoutures (2010), intitulada *Les mères lesbiennes*:

Esta pesquisa sobre os casais de mães lésbicas reivindica de imediato o duplo paradoxo que consiste em reunir aquilo que o senso comum e as normas sociais separam: a homossexualidade, percebida socialmente como uma transgressão da ordem de gênero, e a maternidade, um dos mais importantes pilares desta ordem e da hierarquia entre os sexos.¹⁰ (VARIKAS, 2010, p. IX)

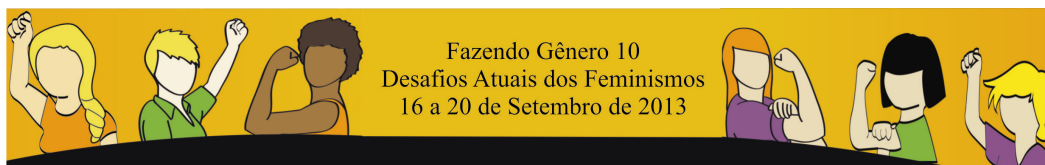
Neste sentido, ao buscar exemplos de casais homossexuais, especificamente casais lésbicos que procuram a reprodução assistida, adentramos ao que Cláudia Fonseca (2008) chama de ponto G do parentesco. Lugar onde ideias e premissas estão sendo construídas e reconstruídas. Nas palavras de Miguel Vale de Almeida:

A exigência da igualdade no acesso ao casamento constitui um caso original no campo da política sexual: a exigência de acesso a uma instituição tida como conservadora e reprodutiva da norma heterossexual e do patriarcado resulta criadora de dinâmicas de transformação (ALMEIDA, 2007, p.153).

E por falar em transformações, temos o direito correndo na tentativa de “dar conta” das mudanças ocorridas no campo do parentesco e da família. A conceitualização da família eudemonista é exemplo deste caminho. Define-se a família eudemonista aquela que se forma através de vínculos de afeto. “*A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida*” (DIAS, 2009, p.54). O afeto tem sido reconhecido como valor jurídico tutelável, que tem imposto aos julgadores uma nova interpretação no tocante à filiação e ao parentesco. Importante lembrar, que todas estas possibilidades de arranjos podem incluir pares do mesmo sexo, mas apesar de todo este reconhecimento, a regulamentação dos registros públicos ainda não reflete esta realidade, fazendo com que tais famílias busquem o poder judiciário para conseguir estampar na documentação a verdade no tocante à filiação e as relações de parentesco.

Ainda com esses avanços, observa-se que a lei que infere a dupla maternidade, por exemplo, mantém-se em um formato dual. Mesmo que não esteja se pautando numa diferença de gênero ou no modelo duo genético, ela prescinde a existência de apenas duas pessoas capazes de exercer a autoridade parental relegando ao silêncio a figura do doador de sêmen, que deve ser anônimo para a garantia do reconhecimento da dupla maternidade. No entanto, o pulo do gato está justamente em ser possível legalmente que estas duas pessoas exercendo a autoridade parental sejam duas

¹⁰ VARIKAS, Eleni. Prefácio. In DESCOUTURES, Virginie. *Les mères lesbiennes*. Paris. Le Monde, 2010 [tradução minha]



mulheres, informando um mundo onde as configurações familiares homossexuais começam a existir enquanto unidade familiar perante o direito brasileiro.

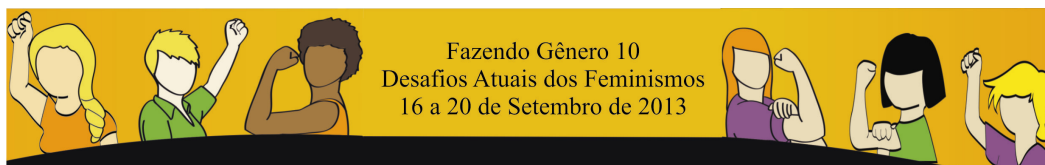
Mesmo que com bases biológica (ideais ou não) é a própria biologia que está em jogo, é ela responsável pela parodia da norma, como bem nos informava Butler (1996). A tentativa de assemelhar-se incorre em algo diferente que faz saltar aos olhos a incapacidade da norma de ser geral. Aqui vemos a biologia manipulada, confeccionada. A natureza moldada pela cultura deixa ver mais uma vez, quão fluída é mesma essa construção.

As novas técnicas reprodutivas e em com mais ênfases o casos de trocas de doação de óvulos entre as parselhas do casal tratam de evidenciar como a reprodução, as relações de maternidade e também de paternidade são constructos relevantes pelas relações que criam, não devendo ser tomados apenas em termos biológicos. Tais novas práticas revelam, ao fim, a dissolubilidade do modelo cristalizado euro-americano de parentesco que prima pela dicotomia homem e mulher e pelas relações hierárquicas de gênero na elaboração das relações de parentesco.

As técnicas reprodutivas tornam-se emblemáticas nos estudos sobre gênero e reprodução por demonstrarem através de avançadas técnicas de manipulação de gametas e embriões a fluidez da genética, do sanguíneo e do biológico. Elas abrem caminho, neste sentido, para romper com a imutabilidade das antigas concepções (TAMANINI, 2003).

Estas novas práticas também podem visibilizar novas ações e costumes que desvinculem a mulher do mundo biológico marcado pela identidade fixada em seu corpo essencializado. Algumas teóricas feministas já apresentam reflexões preocupadas em elucidar estas dinâmicas fluidas onde as identidades se constroem em cada movimento e etapa. Se já nos demos conta da fluidez da genética, do sanguíneo e do biológico é possível romper com a imutabilidade das antigas concepções (TAMANINI, 2003).

As clínicas, portanto, não são um “ponto de alfinete no mundo”. Elas expandem práticas, mercados e delimitam novos vínculos entre sexualidade e reprodução, que se vão para domínios, que não são heteronormativos, e que sequer se referem à sexualidade (TAMANINI, 2012). Está práticas que ganham vida nas clínicas de reprodução assistida implodem o modelo corrente de parentesco baseada na dualidade dos sexos, complexificando, de vez, todo o debate sobre o que é afinal natural e cultural. No bojo destas re-significações a desnaturalização do parentesco nos informa que a ordem simbólica é ela também re-significada.



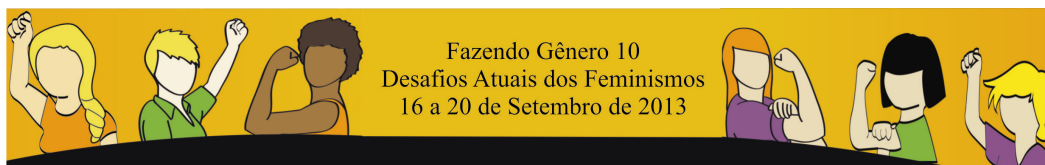
Trazemos, então, ao centro do debate a figura da mãe não biológica. É por meio dela e de suas reivindicações pelo reconhecimento de seu lugar enquanto mãe que se entrevê os lugares socialmente construídos da família, filiação e parentesco.

Evidenciamos, como bem já mencionamos antes, que as particularidades da maternidade lésbica através de tecnologias reprodutivas ligam-se a construção deste vínculo através de relações conjugais estáveis e de um projeto comum de família e filiação. Distingue-se, deste modo, de outros arranjos familiares nos quais se envolvem mulheres lésbicas, como é o caso daquelas que tem filhos em relações heterossexuais anteriores à homoconjugalidade. Nos casos aqui expostos a maternidade é construída tendo como premissa a existência de duas mães. A filiação é planejada, como também o é a busca pelas clínicas de reprodução assistida e as decisões sobre quem engravida, quem engravida primeiro ou quem nunca irá engravidar. A biologia é negociada no processo preciso de realização dessa família homoparental. A biologia não tem participação em qualquer tipo de hierarquização das mães. O projeto da maternidade e o desejo comum sobressaem enquanto elementos de validação da relação, mais que a conexão genética.

No entanto, após o nascimento da criança, ou mesmo frente a realidade da gestação a mãe não biológica vê seu lugar ficar, tantas vezes, a margem. O cotidiano impõe restrições àquela que não gestou, que não consta na certidão de nascimento, ou seja, que não tem vínculo legal com a criança. Sem esse reconhecimento a sua legitimidade enquanto mãe é posta em xeque em situações concretas onde o apelo a mãe biológica é incidente.

Com estas interrogações circulando e se impondo sobre as relações sociais/afetivas da maternidade que as mães não biológicas estavam experienciando ou ansiando surge a necessidade de um reconhecimento de seu lugar. As investidas se voltam para o reconhecimento legal deste vínculo através do que se convencionalizou hoje chamar de dupla maternidade - processo jurídico no qual a mãe não biológica adota o filho da parceira sem que com isso a mãe biológica perca o poder familiar.

Parece que o reconhecimento legal acalma as ansiedades da mãe não biológica, abrindo portas para o reconhecimento social, tantas vezes distantes em certas instâncias. A obtenção deste reconhecimento valida ou legitima esta família e a circunscreve de vez no desejado rol das “famílias como as outras”. A legalização dos direitos parentais da mãe não biológica corre como uma relevante validação pública desta relação e demonstra-nos uma emaranhada teia onde o peso da maternidade se constrói em dois vieses: biológico e social.



Ainda que esteja falando de casos de sucesso, no Brasil não há legislação sobre a dupla maternidade. Cada casal entra na justiça, assessorado muitas por advogados, com o pedido deste reconhecimento.

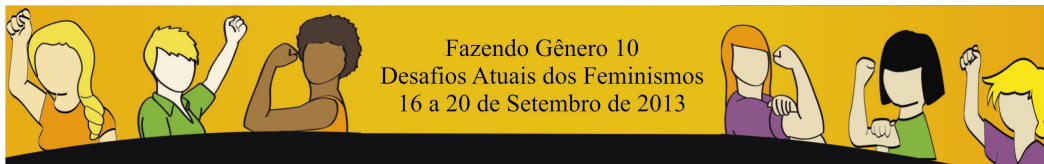
Ainda assim, as conquistas da dupla maternidade que permitem a mudança das certidões de nascimento da/os filhas/os e a inclusão do sobrenome das duas mães no nome de sua prole são um avanço sem tamanho nas lutas LGBT por direitos civis. A abertura para o registro nas certidões de nascimento de “pais” independentemente do gênero marca, decisivamente, processos de reinvenção dos lugares da parentalidade no Brasil e dá a ver que estas realidades, mais que existentes, estão sendo reconhecidas. Este reconhecimento legal tem um peso significativo mesmo no auto reconhecimento destas relações enquanto família e na construção subjetiva dos significados destas relações.

As famílias homoparentais começam a entrar para o rol de configurações familiares possíveis e protegidas pelo Estado, mesmo que tal acesso cause certo temor de que as relações estejam sendo permeadas em exagero por instâncias estatais (BUTLER,2003).

Mesmo com e paredes ainda contornando o reconhecimento das famílias homoparentais, a simples posição de luta dos casais, a busca pelo reconhecimento de suas relações e o embate com o sistema posto marca um interessante caminho de instrumentalização destas mulheres no que se refere a luta por direitos civis. O engajamento no reconhecimento de suas relações revela o quanto ainda precisamos entender que o privado é também político.

A visibilidade da dupla maternidade, e dos processos de reprodução assistida por lésbicas somam à importante tarefa de desnaturalização de relações sociais instituídas no processo criativo que é a cultura. Se podemos ter duas mães reconhecidas legalmente perante o direito brasileiro significa que os campos da heteronormatividade já estão sendo minados e que os caminhos para a igualdade de direitos entre homossexuais e heterossexuais avança, mesmo que lentamente.

Disso tudo se conclui que o registro das crianças deve corresponder a verdade social e se a criança possui duas mães, estas devem constar no documento, com a devida filiação ascendente das mães. A jurisprudência já encontrou a saída, indicando apenas filho/filha de, ao invés de utilizar os termos pai e mãe. Porém, ainda que haja o reconhecimento no campo judicial, é cada vez mais necessária uma visão atualizada da Lei dos Registros Públicos, para a viabilização do registro de nascimento das crianças “geradas” por duas mães. Além de refletir a verdade da filiação civil, o documento será base para tantos outros necessários no curso da vida: matrícula em instituição de ensino, histórico escolar, prontuários médicos, carteira de trabalho, diploma no ensino superior,



certidão de casamento, registro de bens, certidão de óbito, enfim, uma série de consequências no campo patrimonial poderão ser vislumbradas a partir do registro civil.

Observamos com a falta de regulamentação sobre o reconhecimento das parentalidades homossexuais que os moldes sociais nos quais se assentam as noções de família renovam o temor frente às transformações e os arranjos que fujam ao modelo estabelecido de biparentalidade e necessidade de pai e mãe, que se revelam de forma aparente inovadora com a aceitação de duas mães. Observa-se que o genético informa novos modelos familiares, mas que o social, ou o Direito, ainda que reconheça novas possibilidades de filiação e parentesco às circunscreve em um modelo pautado na necessidade de apenas dois pais/mães, ainda que para isso seja necessário “negar” a existência de um terceiro elemento- o doador, sobretudo em casos onde este possa vir a integrar o núcleo familiar pelo reconhecimento social de sua existência.

Referências

BRASIL. Constituição. **Constituição federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Código Civil**. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

_____. **Registros Públicos**. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

BUTLER, Judith. **Sujeitos do sexo/gênero/desejo e Atos Corporais Subversivos**. In: *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. RJ: Ed. Civilização Brasileira, 2003.

CADORET, Anne. **Figures d’homoparentalité**. In: GROSS, Martine. *Homoparentalités. État des lieux*. Issy-les-Moulineaux: ESF éditeur, 2000.

COSTA, Jurandir Freire. **A inocência e o vício: estudos sobre o homoerotismo**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

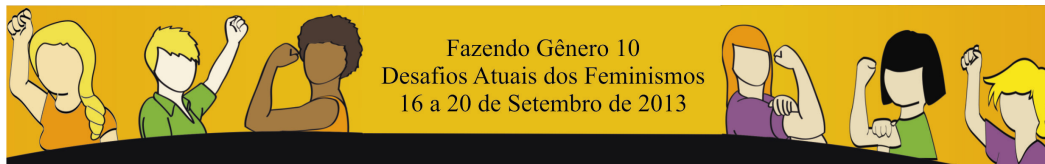
DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DESCOUTURES, Vierginie. **Les mères lesbiennes**. Paris: Presses Universitaires de France, 2010.

FONSECA, Cláudia. **Olhares antropológicos sobre a família contemporânea**. In *Pesquisando a família: olhares contemporâneos* (Coleta Rinaldi Althoff, Ingrid Elsen, Rosane G. Nitschke, orgs.). Florianópolis: Papa-livro editora, 2002

_____. **Homoparentalidade: novas luzes sobre o parentesco**. Rev. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 16, n. 3, Dec. 2008.

GROSSI, Miriam. **Gênero e Parentesco: famílias gays e lésbicas no Brasil**. Cad. Pagu, Campinas, n.21, 2003.



GROSSI, Miriam Pillar; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz. **Introdução. Conjugalidades e parentalidades não hegemônicas: um campo em construção.** In _____(org). *Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Poder familiar.** In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

MELLO, Luiz. *Outras famílias: a construção social da conjugalidade homossexual no Brasil*. Cad. Pagu, Campinas, n. 24, jun. 2005.

PAIVA, Antônio Crístian Saraiva. **Reserva e Invisibilidade: A construção da Homoconjugalidade numa perspectiva micropolítica.** In: *Conjugalidades, Parentalidades e identidades Lésbicas, Gays e Travestis*. Miriam Grossi, Anna Paula Uziel e Luiz Mello (orgs). Rio de Janeiro: Garamond, 2007

TAMANINI, Marlene. **Novas tecnologias reprodutivas conceptivas à luz da bioética e das teorias de gênero: casais e médic@s no Sul do Brasil.** 2003. 363f. Tese (Doutorado) – Programa Interdisciplinar em Ciências Humanas, UFSC/CFH, Florianópolis, 2003.

_____. **Gendrificação, ciência e ética em contextos de experiência reprodutiva.** *Revista Pistis & Praxis* (Impresso), v. 04, p. 107-137, 2012.

UZIEL, Anna Paula. **Homossexualidade e adoção.** Rio de Janeiro: Garamond, 2007

_____. FERREIRA, Igor, MEDEIROS, Luciana, ANTONIO, Carlos, TAVARES, Marcelo, Moraes, Mariana, ANDRADE, Rafael, MACHADO, Renata. **Parentalidades e Conjugalidade: aparições no movimento homossexual.** *Horizontes Antropológicas*, Porto Alegre, ano 12, n. 26, jul/dez. 2006

Double motherhood: connections between anthropology and law

Abstract: In this article we present a discussion of family and homoparenthood lesbian couples, starting from the current claims and legal recognition of the achievements of dual motherhood. We analyze about lesbians couples who have children through reproductive technologies in Brazil for thinking on the fine craft of family relationships and multiple arrangements symbolic that these women do biology, which has no reception in the legal field. While in that biology is being manipulated and re-signified, allowing "double" female participation in fertilization, in which social molds sit notions of family renews the fear that they flee in the face of changes to the model and the biparentality need for father and mother. The genetic informs new family models, but the social, or the law, while recognizing new possibilities for affiliation and kinship limited to a model based on the need of only two fathers / mothers, being necessary to "deny" the existence of a third element , the donor of semen. Despite the small changes experienced in legal discourse as the recognition of new families, the legislation has not been changed, revealing a paradox between the techniques of reproduction and the legal system.

Keywords: family; lesbianism, rights, affiliation, registry